

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA – RJ

SRP 009/2026- REMARCAÇÃO II

Recorrente: FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Objeto: Registro de preços para fornecimento de material de consumo
odontológico

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A empresa FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que determinou sua inabilitação, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O próprio edital estabelece, que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Estabelece ainda que, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, o licitante dispõe de prazo para manifestação da intenção de recorrer no sistema eletrônico.

FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110

Assinado de forma digital por
FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110
Dados: 2026.09.28 09:01:22 -03'00'

Por sua vez, determina que as razões recursais sejam apresentadas em momento único, no prazo de 03 (três) dias úteis. O edital também prevê expressamente que o recurso possui efeito suspensivo.

Dessa forma, sendo o presente recurso apresentado dentro do prazo regulamentar, deve ser conhecido e regularmente processado.

II – DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Conforme registrado no sistema eletrônico, a FARMABES foi inabilitada sob a seguinte fundamentação:

“APRESENTOU ITEM 13.43 INCOMPLETO, APRESENTOU AS CERTIDÕES EMITIDAS FORA DA DATA DA ABERTURA DA SESSÃO QUE FOI 22/05/2026 ÀS 13 HORAS, APRESENTOU O ITEM 13.33 (2025) COM FÓRMULA DIFERENTE DO EXIGIDO NO EDITAL.”

A Recorrente, entretanto, entende que a decisão merece ser revista, pois as ocorrências apontadas possuem natureza formal e/ou sanável, não demonstrando ausência de capacidade para execução do objeto nem qualquer alteração substancial da proposta.

Mais importante: o próprio edital estabelece mecanismos expressos para correção, esclarecimento e saneamento de falhas documentais.

III – DO PRÓPRIO EDITAL: POSSIBILIDADE EXPRESSA DE SANEAMENTO

O edital, estabelece que, após a apresentação dos documentos de habilitação, é vedada sua substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura

do certame; e

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Além disso, estabelece expressamente que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Portanto, o próprio instrumento convocatório adotou o princípio do formalismo moderado, permitindo o saneamento de falhas que não alterem a substância da documentação.

E esse ponto é particularmente relevante no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 64, que a apresentação de novos documentos é admitida em diligência para complementar informações relativas a fatos existentes na data de abertura do certame e para atualizar documentos cuja validade tenha expirado posteriormente. O §1º ainda autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

O TCU possui jurisprudência reiterada no mesmo sentido, reconhecendo que falhas sanáveis não devem automaticamente resultar na inabilitação do licitante.

IV – DO ITEM 13.43 – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

Quanto ao apontamento de que o item 13.43 teria sido apresentado de forma incompleta, é necessário observar a natureza do documento questionado.

A Recorrente apresentou a documentação relativa aos contratos firmados, inclusive a relação dos contratos mantidos com a Administração Pública e/ou iniciativa privada.

O próprio edital possui Anexo IV – Declaração de Contratos Firmados com Iniciativa Privada e Administração Pública, no qual consta expressamente a

necessidade de informar os contratos existentes, com indicação do órgão, vigência e valor total.

Assim, caso a Administração tenha entendido que alguma informação constante da documentação apresentada necessitava de complementação, esclarecimento ou adequação formal, não se justificaria a imediata inabilitação da empresa.

A providência adequada seria a realização de diligência, especialmente porque a informação relacionada aos contratos é verificável e diz respeito a situação preexistente.

O TCU reconhece que a diligência pode ser utilizada para sanar falhas documentais quando o esclarecimento se refere a uma condição já existente no momento da abertura do certame.

Portanto, requer-se:

que seja oportunizado à FARMABES o saneamento/complementação do item apontado como “13.43”, caso efetivamente exista alguma informação que a Administração considere ausente ou incompleta, sem que isso resulte na sua inabilitação automática.

V – DA QUESTÃO DAS CERTIDÕES

Este é um dos pontos que merece maior atenção.

O edital estabelece que o marco temporal para aferição da habilitação é a data inaugural do certame, coincidente com a abertura das propostas.

Por sua vez, determina que a documentação deverá possuir validade na data estabelecida para abertura da sessão, ressalvando que as certidões valerão pelos prazos que lhes são próprios.

Entretanto, a questão não pode ser analisada exclusivamente pela data de emissão da nova certidão.

É necessário verificar qual era a situação de regularidade da empresa na data de abertura do certame.

A Recorrente esclarece que as certidões foram posteriormente atualizadas justamente porque, considerando o lapso temporal entre a abertura do certame e a efetiva convocação para apresentação/análise da documentação de habilitação, os documentos anteriormente existentes poderiam naturalmente ter perdido sua validade.

Assim, a emissão posterior das certidões não significa, por si só, que a condição de regularidade tenha surgido somente após a abertura da licitação.

Essa distinção é fundamental.

A Administração possui meios para verificar a situação diretamente nos sítios oficiais dos órgãos emissores, e o próprio edital reconhece expressamente essa possibilidade

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de meios eletrônicos para comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista.

Do mesmo modo, o TCU já decidiu que:

“É lícita a admissão da juntada de documentos [...] que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.”

Esse entendimento decorre da interpretação do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, não basta considerar que a certidão foi emitida posteriormente.

É necessário verificar se a FARMABES já preenchia a condição de regularidade na data de abertura do certame, inclusive mediante consulta aos sistemas oficiais.

VI – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DAS CERTIDÕES

A própria legislação determina que a Administração não deve utilizar o procedimento licitatório como mero mecanismo de eliminação formal de concorrentes.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para apuração de fatos existentes na época da abertura do certame.

E o edital foi ainda mais claro:

admite a verificação das certidões diretamente nos sítios eletrônicos oficiais;

autoriza o saneamento de erros e falhas que não alterem a substância dos documentos;

admite diligência para complementação de informações relacionadas a fatos existentes na abertura do certame.

Dessa maneira, antes de se concluir pela inabilitação, deveria ser verificado:

se a empresa estava regular na data de abertura;

se havia certidão válida no SICAF;

se a regularidade poderia ser comprovada por consulta oficial;

se as certidões posteriormente emitidas apenas atualizaram uma situação já existente.

Essa providência preservaria a isonomia, a competitividade, a razoabilidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

VII – DO ITEM 13.33 – SUPOSTA FÓRMULA DIFERENTE

A decisão também apontou que a Recorrente não teria apresentado o item 13.33.

Ocorre que os índices econômico-financeiros exigidos no referido item já constam do balanço patrimonial anual apresentado pela Recorrente.

FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110

Assinado de forma digital por
FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110
Dados: 2026.09.28 09:02:31 -03'00'

O item 13.33 estabelece a exigência de Índice de Endividamento – IE menor ou igual a 1, mediante a seguinte fórmula:

$$IE = (\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}) / \text{PATRIMÔNIO LÍQUIDO}.$$

Portanto, a informação necessária à aferição da condição econômico-financeira da empresa já se encontra no conjunto documental apresentado.

Não se trata, portanto, de uma condição econômica criada após a abertura da licitação.

O balanço patrimonial representa justamente a situação econômico-financeira da empresa em período anterior, sendo documento de natureza declaratória e contábil.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.788/2026-TCU-Plenário, firmou entendimento de que a vedação à apresentação de novo documento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não alcança documento apresentado em diligência destinado a comprovar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

No mesmo sentido, o TCU já havia estabelecido, no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que a vedação à inclusão de documentos não deve impedir o saneamento de falhas quando o documento comprovar condição que já era atendida pelo licitante no momento da apresentação da proposta.

No presente caso, a situação é ainda mais evidente, pois os dados necessários à aferição do índice já estão inseridos no balanço anual apresentado pela própria Recorrente.

Dessa forma, eventual ausência da indicação numérica do índice não poderia, por si só, justificar a inabilitação automática, sem que fosse oportunizada a correspondente verificação ou diligência.

VIII – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO

Outro ponto importante é que não houve qualquer demonstração de que a suposta falha documental:

comprometa a capacidade da FARMABES de fornecer os produtos;
altere sua proposta comercial;
modifique os preços ofertados;
altere sua condição jurídica;
crie vantagem indevida;
prejudique qualquer outro licitante; ou
impossibilite a Administração de verificar a situação da empresa.

A finalidade da habilitação é verificar se a empresa possui condições de cumprir o objeto.

A documentação apresentada pela Recorrente demonstra sua situação empresarial, sendo que as questões apontadas pelo Pregoeiro são passíveis de esclarecimento e/ou saneamento.

O TCU tem reiteradamente destacado que o formalismo moderado deve prevalecer sobre o formalismo excessivo quando a falha puder ser corrigida sem alteração da substância da proposta ou da condição jurídica do licitante.

IX – DO ENTENDIMENTO RECENTE DO TCU SOBRE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

É especialmente relevante mencionar que o TCU vem reafirmando esse entendimento inclusive em decisões recentes.

No Acórdão 1.788/2026 – Plenário, o Tribunal analisou situação envolvendo documentação de habilitação e reiterou que a vedação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não impede a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar uma condição que já existia na data de abertura do certame. O caso envolvia inclusive balanço patrimonial apresentado posteriormente, justamente por possuir natureza

declaratória de situação econômico-financeira pretérita.

O TCU determinou, naquele caso, o retorno do procedimento para que a habilitação fosse reavaliada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Esse entendimento reforça que o ponto central não deve ser simplesmente “quando o documento foi emitido”, mas “qual fato ou condição o documento comprova e se essa condição já existia quando da abertura do certame”.

X – DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A licitação deve ser conduzida de modo a alcançar a finalidade pública para a qual foi instaurada.

Nesse contexto, a exclusão de uma empresa por questões documentais meramente formais, quando passíveis de esclarecimento e saneamento, deve ser analisada com especial cautela.

O TCU já reconheceu que a inabilitação por falha sanável pode resultar em inversão da lógica do procedimento, fazendo com que o instrumento — a formalidade documental — prevaleça sobre a finalidade da licitação.

XI – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Diante do exposto, a decisão de inabilitação deve ser reconsiderada.

Em relação ao item 13.43, a Recorrente apresentou a relação de contratos, devendo eventual informação faltante ser objeto de diligência e complementação.

Quanto às certidões, é necessário verificar a condição de regularidade da empresa na data de abertura do certame, inclusive mediante consulta ao SICAF e aos sítios oficiais dos órgãos emissores, não sendo suficiente considerar isoladamente a data de emissão das certidões posteriormente apresentadas.

Quanto ao item 13.33, caso esteja relacionado à qualificação econômico-

financeira, o fundamento deve ser afastado, pois o próprio edital estabelece expressamente que não será exigida documentação de qualificação econômico-financeira.

E, ainda que se entenda existir alguma inconsistência formal nos documentos, o próprio edital autoriza o saneamento por diligência.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa FARMABES MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja reconsiderada a decisão que determinou sua inabilitação;
- b) A anulação da decisão de inabilitação da FARMABES, com o consequente retorno da empresa à fase de habilitação;
- c) Quanto ao apontamento referente ao item 13.43, seja reconhecida a documentação apresentada pela Recorrente ou, subsidiariamente, seja oportunizada diligência para complementação/esclarecimento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 16.8 e 16.11 do edital;
- d) Quanto ao apontamento relativo ao item 13.33, seja afastada a utilização de eventual divergência de fórmula como fundamento de inabilitação, tendo em vista a apresentação dos balanços
- e) Subsidiariamente, caso a Administração entenda existir alguma inconsistência na documentação contábil apresentada, seja concedida diligência para esclarecimento e saneamento, desde que preservada a substância dos documentos e comprovada a condição existente na data de abertura do certame;

f) Seja reconhecida a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa;

g) Por consequência, seja determinada a reintegração da FARMABES ao certame, com prosseguimento regular do procedimento a partir da fase em que ocorreu sua indevida inabilitação;

Termos em que,
Pede deferimento.

Bom Jardim, 28 de setembro de 2026

FARMABES
MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:407101800001
10

Assinado de forma digital
por FARMABES MATERIAIS
HOSPITALARES
LTDA:40710180000110
Dados: 2026.09.28
09:03:53 -03'00'